**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 11516.002781/2007-68 |
| **Recurso nº** | 251.303 Embargos |
| **Acórdão nº** | **2402.001.477 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 9 de fevereiro de 2011 |
| **Matéria** | SALÁRIO INDIRETO |
| **Embargante** | PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN |
| **Interessado** | IGUATEMI CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA |

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/2002 a 31/01/2006

Ementa: NULIDADE – TIPO DE VÍCIO

Em razão de interferir diretamente no cômputo do prazo decadencial em caso de lançamento substitutivo é necessário que na declaração de nulidade seja esclarecido o tipo de vício existente no lançamento anulado.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para dar provimento parcial ao recurso de ofício no sentido de anular a decisão de primeira instância.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Ana Maria Bandeira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes (Presidente), Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Soares.

Assinado digitalmente em 08/04/2011 por ANA MARIA BANDEIRA, 25/04/2011 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Autenticado digitalmente em 08/04/2011 por ANA MARIA BANDEIRA
Emitido em 25/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 257/258) apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN contra o Acórdão nº 2402-01.036 (fls. 252/253) que negou provimento ao recurso de ofício apresentado.

O lançamento em questão refere-se ao lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA).

Após a apresentação de defesa (fls. 202/234), a 6ª Turma da DRJ Florianópolis (SC), pelo Acórdão nº 07-11.263 (fls. 248/250) anulou a notificação em tela sob o argumento de que ocorreu a indevida redução na multa aplicada conforme previsão do §4° do artigo 35 da Lei n° 8.212/91, na redação dada pela Lei n° 9.876/99, em razão de as contribuições lançadas não estarem declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, o que ensejaria a anulação por vício insanável.

A PGFN alega que a decisão embargada não teria deixado clara a natureza do vício que levou à nulidade do lançamento.

Embora entenda tratar-se de vício formal, pois seu fulcro estaria centrado em fato procedimental, considera necessária a manifestação expressa da Câmara.

É o breve relato.

Assinado digitalmente em 08/04/2011 por ANA MARIA BANDEIRA, 25/04/2011 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Autenticado digitalmente em 08/04/2011 por ANA MARIA BANDEIRA
Emitido em 25/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

## Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Os Embargos de Declaração foram propostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN dentro do prazo, portanto, devem ser analisados.

A PGFN alega que a decisão embargada não teria deixado clara a natureza do vício que levou à nulidade do lançamento.

Assiste razão à PGFN. De fato, a natureza do vício interfere na contagem do prazo decadencial no caso de lançamento substitutivo.

Com a superveniência da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, a verificação da decadência deve ocorrer com base nos dispositivos constantes do Código Tributário Nacional – CTN e este dispõe o seguinte no inciso II do art. 173:

> *Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: (...)*
>
> *II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

Ou seja, somente em caso de vício formal, a contagem do prazo para o lançamento substitutivo é de cinco anos a partir da data em que se tornar definitiva a decisão de nulidade.

Entretanto, verifica-se que a decisão de primeira instância também foi omissa em relação ao tipo de vício, não podendo esta instância inovar em questão não enfrentada anteriormente.

Assinado digitalmente em 08/04/2011 por ANA MARIA BANDEIRA, 25/04/2011 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Autenticado digitalmente em 08/04/2011 por ANA MARIA BANDEIRA
Emitido em 25/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Assim, entendo que não só a decisão de primeira instância deve se manifestar a respeito da origem do vício, como também à notificada deve ser oportunizada a apresentação de recurso caso não concorde com a natureza do vício apontado pela DRJ Florianópolis (SC).

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto o sentido de ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO propostos para RETIFICAR O ACÓRDÃO Nº 2402-01.036, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE OFÍCIO e ANULAR O ACÓRDÃO Nº 07-11.263, para que a DRJ Florianópolis (SC) esclareça o tipo de vício que levou à nulidade do lançamento, oferecendo à notificada prazo para apresentação de recurso.

É como voto.

Ana Maria Bandeira

Assinado digitalmente em 08/04/2011 por ANA MARIA BANDEIRA, 25/04/2011 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Autenticado digitalmente em 08/04/2011 por ANA MARIA BANDEIRA
Emitido em 25/04/2011 pelo Ministério da Fazenda